



5º Encontro Internacional de Política Social
12º Encontro Nacional de Política Social
Tema: "Restauração conservadora e novas resistências"
Vitória (ES, Brasil), 5 a 8 de junho de 2017

Eixo: Direitos humanos, segurança pública e sistema jurídico.

Inter-relações entre criminalização da pobreza e a redução maioridade penal

Nilza Rogéria de Andrade Nunes¹
Nádia Xavier Moreira²
Luciene Santana da Silva³

Resumo: Este trabalho objetiva refletir sobre a relação que se estabelece entre a criminalização da pobreza e a redução da maioridade penal. Trata-se de um estudo com abordagem metodológica qualitativa, baseado em análise bibliográfica e documental. Os resultados apontaram que a construção social e as práticas implementadas para o cuidado de crianças e adolescentes pobres e em situação de vulnerabilidade e/ou abandono ao longo da história modularam um estigma sobre esses sujeitos. Os assistentes sociais, no conjunto de suas atribuições ético-políticas transitam na contradição entre os marcos legais que orientam as formas de cuidado e atenção junto a este segmento e o olhar estigmatizado da sociedade que interfere sobremaneira sobre a efetivação dos direitos conquistados.

Palavras-chave: Criminalização da pobreza; Maioridade Penal; Criança e adolescente; Serviço Social.

Interrelations between criminalization of poverty and reduction of criminality

Abstract: The paper aims to reflect on the relationship between the criminalization of poverty and the reduction of the penal age. It is a study with qualitative methodological approach, based on bibliographical and documentary analysis. The results pointed out that the social construction and practices implemented for the care of poor and vulnerable children and adolescents throughout history have modulated a stigma on these subjects. Social workers, in all their ethical-political attributions, go through the contradiction between the legal frameworks that guide other forms of care and attention in this segment, and the stigmatized view of society that interferes with the effectiveness of the rights conquered.

Keywords: Criminalization of poverty; Criminal majority; Child and teenager; Social Work.

Introdução:

A formação brasileira conta com muitos contrastes em diferentes momentos de sua história, as quais acentuaram as desigualdades sociais. Tal aspecto traz à tona a problemática da pobreza e faz com que sua criminalização seja parte de um processo

¹ Doutora em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, possui Mestrado em Psicossociologia de Comunidades e Ecologia Social pela UFRJ, Graduada em Serviço Social pela UFRJ. Professora do Departamento de Serviço Social da PUC-Rio e da Universidade Veiga de Almeida em cursos de Graduação, Pós-Graduação e Extensão. E-mail: n.rogerianunes@gmail.com.

² Doutora em serviço social pela UFRJ (2015), possui mestrado em serviço social pela PUC-Rio (2003). Graduada em Serviço Social pela UECE. Assistente social da Marinha do Brasil e professora da Universidade Veiga de Almeida em cursos de Graduação. E-mail: nadiaxmoreira@yahoo.com.br.

³ Graduada em Serviço Social pela Universidade Veiga de Almeida. E-mail: lucienelucy@yahoo.com.br

histórico enraizado em nossa cultura. E, na medida em que jovens pobres e negros são rotulados como uma ameaça à sociedade, no Brasil, essa criminalização também assume um caráter racial e étnico.

O conceito de criminalização é explicado, segundo o dicionário Aulete (2011, p. 417) como “ação, processo ou resultado de criminalizar, considerar ou classificar como crime”. No entanto, a criminalização não se constitui em uma estratégia nova. Data do século XIV, na Inglaterra, uma das primeiras formas de regular e criminalizar a pobreza, as Poor Laws¹ (Leis dos Pobres), uma política de segregação que visava regulamentar a pobreza, liberando a mão de obra a se submeter a qualquer tipo de trabalho, tornando o assistencialismo seu último recurso e sendo, assim, funcional ao Capitalismo.

No entanto, pior que o fenômeno da pobreza em si, é sua criminalização. Como se não bastasse tratar o pobre como inferior, ele também é tratado como perigoso, criminoso, bandido, um risco à sociedade. Mas como essa imagem foi construída ao longo dos anos? Porque a marca da exclusão persegue o pobre, independente da época ou do local no qual está inserido?

Ademais, a sociedade desqualifica os pobres por suas crenças, seu comportamento social, suas formas de se expressar e lhes atribuem qualidades negativas de acordo com sua condição social. As próprias relações sociais geram desigualdades que se expressam em todos os âmbitos da vida (YASBEK, 2012).

Especificamente sobre a infância e a adolescência empobrecidas no Brasil, Volpi (2010) aponta que a análise dos documentos e da literatura produzidos sobre esses segmentos revela que o tratamento a eles dispensado, desde a colonização, tem sido repressivo e discriminatório.

Vale observar que a visão estigmatizada da sociedade sobre a criança e o adolescente pobre, quase sempre negros, moradores de favelas ou regiões de periferia, vem impregnada de uma construção social que o identifica como um potencial marginal. Nestes termos, a reflexão de Erving Goffman (1982) sobre o estigma nos auxiliam nessa reflexão.

Segundo Goffman (1982), o termo estigma tem suas origens na Grécia antiga e era utilizado para designar marcas físicas produzidas artificialmente no corpo de uma

¹ As Leis dos Pobres constituíam um conjunto de regulações sociais assumidas pelo Estado a partir da constatação de que a caridade cristã não dava conta de conter possíveis desordens que poderiam advir da lenta substituição da ordem feudal pela capitalista, seguida de generalizada miséria, desabrigos e epidemias (PEREIRA, 2011, p. 61-62).

pessoa (com cortes, fogo ou ferro em brasa). Os sinais tinham como objetivo evidenciar o status moral inferior desta pessoa, indicando que se tratava de alguém marcado, poluído e com o qual se deveria evitar contato, especialmente em locais públicos.

Com o advento da Era Cristã, na Idade Média, duas metáforas foram adicionadas ao termo: a primeira, utilizada como referência a sinais físicos presentes no corpo de alguém, os quais eram interpretados como expressão de graça divina. A segunda, utilizada como sinais físicos do corpo indicavam a presença de alguma doença, na acepção médica.

Para o autor, na atualidade a palavra é utilizada em um sentido próximo ao original, mormente refira-se na prática à própria condição social de desgraça e descrédito do que à evidência corporal. A construção de um fenômeno opressivo tal qual o estigma não deve ser entendido a partir de uma relação de antítese à norma. Pois, para ele (1982, p. 13), o estigma não é apenas uma questão de separação entre normais e desviantes, e, sim de interação de papéis, uma vez que “um atributo que estigmatiza alguém pode confirmar a normalidade de outrem”; portanto, nenhum atributo é “em si mesmo, nem honroso nem desonroso”, na medida em que o estigma nada mais é do que um tipo especial de relação entre o atributo e o estereótipo, criado em torno dele.

Ao pensar o estigma pelo viés social, Goffman (1982) diz que este é uma construção social que tem uma conotação de algo negativo. O autor argumenta que a sociedade cria meios de categorizar os indivíduos para melhor identificá-los como sendo pertencentes ou não a ela, como normal ou diferentes, enfim, como alguém que vê no outro o seu semelhante.

Enquanto o estranho está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser incluído, sendo, até, de uma espécie menos desejável [...]. Assim deixamos de considerá-la criatura comum e total, reduzindo-a a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande [...] (GOFFMAN, 1965, p. 6).

Destaca-se que, apesar dos avanços nas políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes, garantidas pela Constituição de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1993, entre outras, percebe-se ainda uma construção social estigmatizada sobre estes segmentos sociais. Tal construto impacta ainda nos dias atuais em práticas sociais, as quais nos remetem a um passado nebuloso como a institucionalização de crianças e adolescentes, a limpeza social que se promove com os recolhimentos compulsórios. Ganha destaque nessa construção estigmatizante sobre essa população os meios de comunicação.

Podemos, assim, dizer que, embora tenhamos no Brasil um avançado marco legal no tocante aos direitos das crianças e adolescentes, é necessário ainda assegurá-los, impedir, que, apesar de garantidos, sejam continuamente violados. Assume relevância nesse processo, a desconstrução das percepções construídas em torno da infância e da adolescência pobre, afinal o estigma sobre um fenômeno social, quando incorporados à prática social, promovem impacto no sistema cultural e na estrutura social, conseqüentemente, no tratamento dispensado a esse segmento. Nesse sentido, é notório que avançamos na prerrogativa dos direitos, mas ainda há muito o que caminhar para que crianças e adolescentes sejam vistos e respeitados enquanto tal.

Desenvolvimento:

O Brasil vivenciou mais de trezentos anos de um sistema escravista (1530 a 1888), tendo sido marcado, principalmente, pela exploração de índios e, posteriormente, de negros africanos que eram trazidos para o país em porões de navios negreiros, em condições desumanas, vendidos como mercadorias e tratados como animais.

De acordo com Yazbek (2012, p. 294), “a experiência colonial e a escravidão prolongada colocaram historicamente, para os trabalhadores, a responsabilidade por sua própria sobrevivência”. Todavia, se a abolição deixou os negros abandonados à própria sorte e o trabalhador rural chegou à cidade sem qualificação para o trabalho, não houve nenhuma ação para integrá-los à sociedade brasileira, fazendo com que a discriminação racial e a exclusão social e econômica persistissem ao longo do século XX.

No Brasil, de acordo com Ianni et al. (2005, p. 9), considerando o período colonial, o monárquico e o republicano, a questão racial sempre se fez presente. Entre indígenas, africanos, portugueses, espanhóis, imigrantes europeus e asiáticos, o negro, descendente do africano escravizado, tem papel de destaque, fazendo com que grande parte da questão racial no Brasil diga respeito ao negro. Todo esse contingente populacional, construído à margem da sociedade, permanece ainda nos dias de hoje, excluído, estigmatizado por sua raça, cor e classe social.

Yazbek (2012, p. 290), aborda a pobreza como “categoria histórica e socialmente construída, como fenômeno que não pode ser tomado como natural” e se reporta “à qualidade relativa da pobreza, que gira em torno da desigualdade social, assim como a outras condições reiteradoras da desigualdade (como gênero, etnia, procedência e outros aspectos).”

Nas últimas décadas, a pobreza passou a ser mais frequente nos centros urbanos brasileiros, deixando de ser exclusividade da periferia. “A pobreza e uma desigualdade social já identificadas nos anos 1960-1970, somou-se à falta de investimentos na área social, fruto da crise econômica que assolou o país durante os anos 1980” (REZENDE; CAVALCANTI, 2009, p. 84). Essa situação causou uma degradação nas condições de vida das classes mais pobres da sociedade, fazendo com que os fenômenos da miséria assumissem maiores proporções, eclodindo em diferentes áreas.

Diante da apregoada falência do Estado, com o fortalecimento da proposta neoliberal e a consequente ausência de políticas sociais capazes de proporcionar condições mínimas para a reprodução da vida, crescem fenômenos como o de crianças e adolescentes em conflito com a lei, população em situação de rua e a violência urbana. (REZENDE; CAVALCANTI, 2009, p. 84).

De acordo com Netto (2007, p. 142), na sociedade em que vivemos, pobreza e desigualdade são indissociáveis, pois “estão intimamente vinculadas: é constituinte insuprimível da dinâmica econômica do modo de produção capitalista a exploração, de que decorrem a desigualdade e a pobreza”.

Os dados trazidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2010 apontam índices de pobreza preocupantes: 16,27 milhões de pessoas vivem em extrema pobreza no Brasil, o que significa 8,5% da população total. Embora apenas 15,6% da população brasileira residam em áreas rurais, entre as pessoas em extrema pobreza elas representam pouco menos da metade, 46,7%; o restante, 53,3%, localiza-se em áreas urbanas, onde reside a maior parte da população, 84,4%.

Quanto à estrutura da população, em termos de cor ou raça, houve um destaque para a maior proporção das pessoas que se declaram como pretas e pardas, de 44,7% da população em 2000 para 50,7% em 2010. Ou seja, em um país com um índice de pobreza tão acentuado e cuja maioria da população é considerada negra e residente na área urbana, como pode esse estigma de “classe perigosa¹” permanecer até a atualidade? O que faz com que a população se sinta tão ameaçada ao ponto de criminalizar uma parcela tão

¹ A expressão “classes perigosa” parece ter surgido na primeira metade do século XIX. A escritora inglesa Mary Carpenter, por exemplo, em estudo da década de 1840 sobre criminalidade e “infância culpada” – o termo do século XIX para os nossos “meninos de rua” –, utiliza a expressão claramente no sentido de um grupo social formado à margem da sociedade civil. Tratava-se de pessoas que já haviam passado pelo sistema prisional ou que obtiam seu sustento e o de sua família através de furtos, vivendo à margem da lei. (CHALHOUB, 1996, p. 20).

grande da sociedade? Qual o interesse em fomentar sua invisibilidade? Freixo (2015) oferece contribuição às questões:

A produção do medo é fundamental para entendermos a luta pelos Direitos Humanos. É preciso gerar medo, quanto mais medo se produz mais se aceita a barbárie. E para que isso ocorra, é necessário que as vítimas sejam invisibilizadas, que sequer sejam tratadas como humanos, que não tenham identidade e história. Assim são criadas as chamadas classes perigosas. Sobre elas toda a violência é aceitável (FREIXO, 2015, p. 6).

A associação entre pobreza e periculosidade vem sendo fortalecida ao longo dos anos e, “a recente campanha de perseguição penal dos pobres nos espaços públicos contribui para agravar o sentimento de insegurança e de impunidade, na medida em que obscurece a distinção entre o crime verdadeiro e o que é apenas incômodo e ofensivo”. (WACQUANT, 2007, p. 133). O sentimento de insegurança da população perante a ineficácia dos poderes públicos no combate à criminalidade faz com que o discurso da redução da maioria penal ganhe força.

Quando se trata de crianças e adolescentes a associação entre pobreza e criminalidade ganha força e evidência, considerando que esse é um segmento que potencialmente pode representar ameaça a sociedade. Historicamente práticas punitivas foram aplicadas a elas como forma de regular, seja como medidas “educativas” ou medidas coercitivas.

Num breve percurso histórico, podemos citar o Primeiro Código Penal do Império do Brasil, conhecido como Código Penal Criminal que foi promulgado em 1830 e vigorou até 1891, e que tinha como imputabilidade (ação de atribuir a alguém a responsabilidade de uma ação criminosa) a idade de 14 anos e de 09 a 14 seria aplicado o sistema biopsicológico¹ baseado no discernimento de cada criança.

Pelo Código Criminal do Império, os menores de 14 anos estavam isentos da imputabilidade pelos atos considerados criminosos por eles praticados. Os infratores que tinham menos de 14 anos e que apresentassem discernimento sobre o ato cometido eram recolhidos às Casas de Correção, até que completassem 17 anos. Entre 14 e 17 anos, estariam os menores sujeitos à pena de cumplicidade (2/3 do que cabia ao adulto infrator) e os maiores de 17 e menores de 21 anos gozavam de atenuante da menoridade (LIBERATI, 2002, p. 28).

¹ Doutrinariamente, existem três sistemas que podem determinar a imputabilidade do agente: biológico, psicológico ou psiquiátrico e biopsicológico ou misto. No tocante à menoridade como excludente de imputabilidade, o sistema biológico considera apenas a idade do agente; o psicológico prende-se às condições psicológicas à época do fato; já o sistema misto considera, além da idade, a capacidade psíquica do autor do crime após avaliação psicológica. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3733>>.

O Instituto de Proteção e Assistência a Infância (IPAI) criado em 1901, no Rio de Janeiro, pelo médico Moncorvo Filho, tinha como objetivo a investigação e intervenção sobre o menor e sua família. Com viés preventivo, que era utilizado pelo movimento higienista da época, interferia nos hábitos daquela população afim de modificá-los e enquadrá-los nas regras dos bons costumes (RIZZINI, 1993). Eram aplicadas palestras sobre higiene e foi estruturada toda uma rede de atendimento à saúde dessa população. Nessa mesma perspectivam, conforme destaca RIZZINI (1993) “outra forma, aparentemente menos direta de atingir esta população, foi a criação de clínicas e hospitais destinados à crianças e mulheres pobres, uma realização fundamentalmente da filantropia médica” (idem, p. 42).

Em 1923 foi criado o primeiro Juizado de Menores do Brasil, no Rio de Janeiro, e a partir dele o Código de Menores de 1927. Este veio para substituir a Lei do Império que serviu, até então, de instrumento de controle da infância e da adolescência, cuja autoridade competente centralizava nesse órgão o atendimento oficial ao *menor* fosse ele abandonado ou levado pela própria família, construindo assim um mecanismo de intervenção sobre crianças que de acordo com o entendimento dos juízes precisavam de proteção. Expressa-se, desde então, modos de conduta e controle que apontam para a criminalização da pobreza, uma vez que nesse período histórico cria-se a Vara da Família, para crianças ditas “normais” e do outro lado, para cuidar dos “*menores abandonados*”, possíveis “*menores infratores*” está o Juizado de Menores. Ou seja, tratamento diferenciado para crianças e adolescentes vistas como também diferenciadas.

Segundo RIZZINI (2011), o código de menores quando propõem medidas de proteção que envolvem a assistência, na verdade pretendiam exercer um controle sobre esses *menores* que assegurava uma higienização social a partir de mecanismos jurídicos como tutela, guarda, vigilância, reabilitação, educação, entre outros. Segundo Volpi, “retirava compulsoriamente das ruas crianças e adolescentes pobres, abandonados, órfãos e infratores e os confinava em internatos isolados do convívio social, onde passavam a receber um tratamento extremamente violento e repressivo” (2011, p.27). Tal código permaneceu em vigor até 1990 quando foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

O processo de redemocratização no Brasil a partir do final dos anos 80 e início dos anos 90, se tornou um marco no que tange os direitos dessa população e, em especial,

para crianças e adolescentes. É a partir desse período que podemos observar que estas deixam de ser tratadas como *menor* e passam a ser considerados cidadãos de direito com a Constituinte de 1988, passando pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança em 1989, da qual o Brasil é signatário e por fim em 1990 com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (RIZZINI; BARKER; CASSANIGA, 1999).

No entanto, ainda que os marcos legais estejam assegurados, a efetivação dos direitos e garantias legais preconizadas neste Estatuto ainda são um desafio a ser efetivado. Reflexo disso são os resultados de processos que tramitam no Congresso Nacional, o qual se insere entre eles a PEC 171/93 ou PEC da Maioridade Penal que visa um maior encarceramento de adolescentes cada vez mais jovens em um sistema carcerário falido.

Tais projetos reforçam uma política de repressão em detrimento dos avanços alcançados com o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), e que nos remete a política dos anos 20 onde, segundo Rizzini (1993, p. 34 – 35) “ [...] os menores delinquentes ou viciosos eram encarcerados em prisões ou em instituições que recolhiam menores e adultos indiscriminadamente”.

Quando associamos a criminalização da pobreza e a redução da maioridade penal como uma de suas expressões, orientamo-nos pelo seu processo histórico e que corrobora com os dados da pesquisa realizada pelo Datafolha de abril 2015, na qual 87% dos brasileiros é a favor da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos em caso de crimes hediondos, dos quais 74% a favor da redução para qualquer tipo de crime e não apenas hediondo. Ainda segundo a pesquisa, a idade mínima média para que se cumpra pena dentro da cadeia pelo que crime que cometeu é de 15,2 anos.

Segundo o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS, 2012), atualmente as propostas imediatas para enfrentar a questão social no país atualizam a articulação assistência focalizada/repressão, com o reforço do braço coercitivo do Estado em detrimento da construção do consenso necessário ao regime democrático, o que é motivo de inquietação. Ou seja, é visível na sociedade brasileira a existência de uma agudização da questão social, em que volta a ser tratada como questão de polícia, remontando aos tempos anteriores à década de 1920 em que predominavam as técnicas repressivas e a violência do Estado.

Para Moreira (2011), a recorrência dos discursos do medo e da insegurança fazem com que a sociedade exija cada vez mais uma resposta por parte do Estado, concordando,

assim, com um sistema mais punitivo, autoritário, de judicialização e criminalização da pobreza. Nesta linha de pensamento, Fávero e Gois entendem que (2014, p. 139) a “resposta do Estado à criminalidade são a pena e a prisão, em sua função de proteção e controle social, para punir e corrigir os comportamentos desviantes, segregando os indivíduos a fim de transformá-los conforme as exigências morais dominantes”.

Ademais, os crimes cometidos por adolescentes seguem ganhando cada vez mais ênfase por parte dos meios de comunicação de massa e, nesse cenário, a população brasileira, tomada por um verdadeiro estado de medo, se divide entre aqueles que são a favor da redução da maioria penal e aqueles que se posicionam contra essa proposta.

O CFESS, que representa mais de 120 mil assistentes sociais em todo Brasil, declara sua posição contrária à redução da maioria penal e a qualquer proposta de ampliação do tempo de internação de adolescentes no sistema socioeducativo, ressaltando que não se pode ficar na superficialidade do fenômeno que envolve a associação violência x adolescentes. Tem, ainda, publicado em sua página na internet, notas públicas de repúdio à redução da maioria penal, pois considera contrariar todas as conquistas ético-políticas e legislativas que a sociedade brasileira alcançou, consoantes com os princípios constitucionais.

Cabe ressaltar que o posicionamento contrário em relação ao tema do rebaixamento da idade penal, “reafirma os princípios contidos no Código de ética profissional e o compromisso da categoria com a autonomia, a emancipação e a expansão dos indivíduos sociais na consolidação do projeto ético-político profissional”. (MOREIRA, 2011, p. 171).

A lógica do imediatismo, na qual vem se pautando a sociedade nos últimos anos, também comparece nas respostas dos sujeitos do estudo, principalmente quando se analisa as contradições presentes nas respostas dadas, que evidenciam a busca por respostas rápidas e não a resolução do problema; onde a cada crime divulgado pela mídia, discute-se os efeitos da violência e não sua causa, discute-se como punir e não como prevenir.

Considerações Finais:

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe para a infância e a adolescência um novo olhar, dispondo sobre as políticas sociais como instrumentos de garantia dos direitos sociais e o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual representou

um marco na garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes. No entanto, a proposta de redução da maioria penal é um retrocesso que conquistou espaço na sociedade, a qual assolada pela cultura do medo, tem apoiado tal iniciativa.

As medidas de proteção à criança e ao adolescente, preconizadas pelo ECA, bem como as medidas socioeducativas previstas para o adolescente, não possuem caráter punitivo, visando, antes, a reinserção social, mediante o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Representam, portanto, um avanço, porque incorporam a discussão que se realiza, em nível mundial, de que a privação de liberdade só deve ser adotada em casos extremos, já que é comprovada a ineficácia do sistema penal tradicional – baseado na prisão – para a reintegração do jovem na sociedade. (VOLPI, 2010, p. 64).

A mídia, enquanto importante instrumento de formação de opinião, contribui com a disseminação da cultura do medo e faz com que a classe mais pobre, geralmente jovem, negra e moradora de favelas, seja vista como “classe perigosa” e, estigmatizada, passa a representar uma ameaça à sociedade. Assim, preocupado em manter a segurança das classes dominantes, o Estado Penal em detrimento do Estado Social contribui com a criminalização dos pobres e reforça as desigualdades.

Logo, a efetividade das medidas socioeducativas depende da articulação entre os sistemas estatais, a quem compete a garantia dos direitos relacionados à dignidade humana como educação, saúde, segurança e ao devido processo legal.

Em meio a esse debate, o assistente social, enquanto categoria profissional, que tem como princípios a liberdade e a defesa intransigente dos direitos, deve se posicionar e promover a discussão acerca da redução da maioria penal, em uma perspectiva de totalidade, a fim de adquirir maior visibilidade a partir da dimensão ética e do compromisso com a equidade e a justiça social.

Ainda há um longo caminho a ser trilhado, as ações em relação à criança e ao adolescente são desenvolvidas, ainda, de forma fragmentada e com descontinuidade. Ao mesmo tempo, a função disciplinadora e punitiva da sociedade difundida por grupos conservadores se opõe e faz restrições a direitos consagrados pelas legislações em vigência. (MOREIRA, 2011, p. 164).

De acordo com o CFESS (2014), o endurecimento da legislação para adolescentes em conflito com a lei “é uma saída enganosa para uma questão complexa, e projetos dessa natureza atualizam e reforçam medidas que criminalizam em vez de garantir direitos”.

Referências

ABDALLA, Janaina de F. Silva. Prisão concreta, liberdade virtual. Atos comunicacionais de adolescentes infratores. 2013. In: RODRIGUES, Karen Ferreira. **O uso de substâncias psicoativas por adolescentes em conflito com a lei**: elementos presentes no universo da unidade de internação Escola João Luiz Alves. 2014. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social)-Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, 2014.

AULETE, Caldas. **Novíssimo Aulete dicionário contemporâneo da língua portuguesa**. Organização de Paulo Geiger. Rio de Janeiro: Lexikon, 2011. 1488p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 abr. 2015.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 26 abr. 2015.

_____. **Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993**. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8662.htm#art24>. Acesso em: 24 maio 2015.

CFESS. **Atribuições privativas do/a Assistente Social Em Questão**. 2012. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/atribuicoes2012-completo.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2015.

_____. **CFESS reafirma posição contrária à redução da idade penal e à ampliação do tempo de internação**. Nota Pública 2015. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1162>>. Acesso em: 17 maio 2015.

_____. **Nota de repúdio do CFESS à PEC 33/2012, que prevê a redução da maioria penal**. 2014. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/notarepudio_pec.pdf>. Acesso em: 26 maio 2015.

_____. **Parâmetros para Atuação de Assistentes Sociais na Política de Assistência Social**. Série: Trabalho e Projeto Profissional nas Políticas Sociais. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Cartilha_CFESS_Final_Grafica.pdf>. Acesso em: 17 maio 2015.

_____. **Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993**. Institui o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/resolucao_273-93.pdf>. Acesso em: 24 maio 2015.

CHALHOUB, Sidney. **Cidade febril**: cortiços e epidemias na Corte Imperial. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. 250 p.

CRESS-RJ. **Serviço Social**. 2015. Disponível em:

<[http://www.cressrj.org.br/servico_social .php](http://www.cressrj.org.br/servico_social.php)>. Acesso em: 17 maio 2015.

DATAFOLHA. **87% dos brasileiros são a favor da redução da maioria penal**.

2015. Disponível em:

<<http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2015/04/1620652-87-dos-brasileiros-sao-a-favor-da-reducao-da-maioridade-penal.shtml>>. Acesso em: 17 feb. 2017

FÁVERO, Eunice; GOIS, Dalva Azevedo de (Org.). **Serviço Social e temas**

sociojurídicos: debates e experiências. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. 221 p.

FREIXO, Marcelo. **Prisões, crime organizado e exército de esfarrapados**. 2006.

Disponível em:

<<https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/Pris%C3%83%C2%B5es,%20crime%20organizado%20e%20ex%C3%83%C2%A9rcito%20de%20esfarrapados.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2012.

FREIXO, Marcelo. **A importância dos direitos humanos**. Produção de Marcelo

Freixo. Rio de Janeiro, 2015. Filme (4min48seg). Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=HzfN0SI_tIM>. Acesso em: 25 mar. 2015.

_____. **O Serviço Social na contemporaneidade**: trabalho e formação profissional.

22. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade**

deteriorada. Tradução Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

_____. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro:

LTC, 1988.

_____. **Prisões, manicômios e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2010.

IANNI, Octavio et al. **O negro e o socialismo**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo,

2005. (Coleção Socialismo em Discussão).

IBGE. **Censo Demográfico 2010**. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/>>.

Acesso em: 27 feb. 2014.

MOREIRA, Ivana Aparecida Weissbach. **As propostas de rebaixamento da idade penal de adolescentes no Brasil e o posicionamento do conjunto CFESS/CRESS**.

2011. 199 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social)-Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2011. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94869/299540.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 feb. 2015.

NETTO, José Paulo. **A construção do Projeto Ético-Político do Serviço Social**.

Módulo I de Capacitação em Serviço Social e Política Social. Brasília:

CFESS/ABEPSS/CEAD/UNB, 1999.

- _____. Desigualdade, pobreza e Serviço Social. **Revista Em Pauta**, n. 19, 2007. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/viewFile/190/213>>. Acesso em: 3 out. 2012.
- PEREIRA, Potyara A. P. Trajetória da política social: das velhas leis dos pobres ao Welfare State. In: _____. **Política social, temas & questões**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. (Capítulo II).
- REZENDE, Ilma; CAVALCANTI, Ludmila Fontenele. **Serviço Social e políticas sociais**. 3. ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2009. 184 p.
- RIZZINI, Irene; BARKER, Gary; CASSANIGA, Neide. Políticas Sociais em Transformação: Crianças e Adolescentes na Era dos Direitos. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/er/n15/n15a11.pdf>>. Acesso em: 1º mar. 2017.
- VOLPI, Mario (Org). **O adolescente e o ato infracional**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2010.
- WACQUANT, Loïc. **A criminalização da Pobreza**. Entrevista. Tradução de Suely Gomes Costa. Revista Mais Humana, dez. 1999. Disponível em: <<http://www.uff.br/maishumana/loic1.htm>>. Acesso em: 9 fev. 2015.
- WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. ver. e amp. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- YAZBEK, Maria Carmelita. Pobreza no Brasil contemporâneo e formas de seu enfrentamento. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 110, p. 288-322, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ssoc/n110/a05n110.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2015.
- _____. Serviço social e pobreza. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 153-154, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802010000200001>. Acesso em: 10 fev. 2017.